



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0123483-64.2013.815.0181

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira
Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira
Apelante : Município de Pilõesinhos
Advogado : Anaximandro de A. Siqueira Sousa
Apelados : Julienne de Lucena Souto Marinho e outros
Advogado : Antônio Teotônio e Assunção

REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CANDIDATA APROVADA. NOMEAÇÃO E POSSE. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES POR MEIO DE DECRETO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REINTEGRAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AFRONTA AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETORNO ÀS ATIVIDADES. VERBAS REMUNERATÓRIAS. REGULARIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E AO APELO.

- O afastamento do servidor público efetivo, mesmo

que seja por motivo de nomeação eivada de nulidade, não dispensa o devido processo legal, na medida em que o ato de anulação vai atingir a esfera jurídica alheia, sento tal exigência de gênese constitucional, conforme preleciona o art. 5º, LIV, da *Lex Mater*.

- A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de Concurso Público, devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de Procedimento Administrativo, em que se assegure, ao servidor demitido, o amplo direito de defesa.

- O art. 557 do Código de Processo Civil que autoriza o relator a decidir monocraticamente o recurso, alcança o reexame necessário, conforme a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 833/843, interposta pelo **Município de Pilõezinhos** em face da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, fls. 42/43, que, nos autos do **Mandado de Segurança** ajuizada por **Julienne de Lucena Souto Marinho e outros**, decidiu a lide nos seguintes termos:

(...) julgo procedente o pedido inserido na exordial em sua integralidade, determinando a reintegração definitiva dos servidores em questão com a implantação dos salários e gratificações e adicionais, devidos na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Pilõezinhos.

Em suas razões, o ente municipal requer a reforma da

decisão vergastada, sob a alegação de que a sentença foi proferida em desacordo com a prova dos autos. No mais, reproduziu trecho de decisões dos tribunais superiores.

Não foram ofertadas contrarrazões.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 999/1003, opinou pela manutenção do *decisum* vergastado, por entender que “não foi assegurado aos impetrantes/apelados o direito de defesa”.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Compulsando o caderno processual, infere-se que **Julienne de Lucena Souto Marinho** impetraram **Mandado de Segurança** contra ato supostamente ilegal praticado pelo **Prefeito do Município de Pilõezinhos**, que editou o Decreto nº 001, de 01 de janeiro de 2013, fls. 24/27, anulando o Concurso Público realizado pelo Município de Ingá, nos termos do Edital nº 001/2010, cancelando, por consequência, todas as portarias referentes ao certame.

Por ter entendido que a Edilidade, ao suspender o concurso e cancelar os atos dele decorrentes, não se atentou para a necessidade da instauração de um procedimento administrativo prévio, o Juízo sentenciante concedeu a segurança pleiteada, determinando, por conseguinte, a reintegração dos servidores, com a devida regularização de seus vencimentos, dando ensejo a interposição de recurso apelatório pelo ente municipal.

Adentrando na análise do mérito recursal, destaca-se, de antemão, que, em face de se tratar de sentença relativa à ação mandamental, por força do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/ 2009, segundo a qual “concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”, **analisarei, de ofício, a remessa necessária.**

Pois bem.

Acerca do tema, ressalta-se que havendo nomeação e posse de aprovados em concurso público para o afastamento destes, mesmo se tratando de caso de anulação de concurso público não se dispensa o devido processo legal, notadamente quando tal ato atingir a esfera jurídica alheia, como é o caso dos autos. Em tais hipóteses, deve ser respeitada as situações já constituídas, ou seja, eventual afastamento de servidor do exercício das suas funções não dispensa a observância ao devido processo legal, preceito constitucional estatuído no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Em outras palavras, “O afastamento do servidor público efetivo, mesmo que seja por motivo de nomeação eivada de nulificação, não dispensa o devido processo legal, na medida em que o ato de anulação vai atingir a esfera jurídica alheia e é de gênese constitucional, conforme preleciona o art. 5º, LIV, da Constituição Federal”. (TJPB; Ap-RN 0000054-53.2013.815.0151; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 24/10/2014; Pág. 19).

Em caso semelhante, a Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça adotou idêntica linha de raciocínio, senão vejamos:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITATUBA NOMEADOS E EMPOSSADOS APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DECRETO FUNDAMENTADO EM SUPOSTA FRAUDE PRATICADA PELA EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPUTAÇÕES SUJEITAS A INCIPIENTE INVESTIGAÇÃO POLICIAL E MINISTERIAL. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DE

NOMEAÇÃO E POSSE. NOMEAÇÕES SUPOSTAMENTE PRATICADAS NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO PREFEITO SUBSCRITOR DAS RESPECTIVAS PORTARIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO, TAMBÉM, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NECESSIDADE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. APELO E REMESSA DESPROVIDOS. 1. É indispensável o prévio processo administrativo ensejador do contraditório para que o vínculo funcional formalmente estabelecido seja, de qualquer modo, afetado. 2. A presunção de legalidade dos atos de nomeação e posse prevalecem diante de imputações de fraude praticada pela empresa organizadora de concurso público, sujeitas a incipiente investigação e ainda não alcançadas por pronunciamento judicial. 3. A alegação de violação do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de desrespeito à legislação eleitoral, não torna despicendo o prévio procedimento administrativo, porquanto, mesmo em tais casos, o STJ vislumbra a imperiosa necessidade de observância do contraditório. (Remessa Necessária e Apelação nº 0202023-66.2013.815.0201, Quarta Câmara Especializada Cível, RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Publicado em 19 de março de 2014, pág. 16) - grifei.

Na mesma direção, o seguinte julgado:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXONERAÇÃO.

LEGALIDADE NAS NOMEAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA. **Não é lícito ao ente público anular o ato de admissão do servidor aprovado em concurso promovido pela própria administração municipal, exonerando-o, sem que o processo administrativo instaurado para tal fim tenha observado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A nomeação regular, após a posse do servidor, só pode ser desfeita pela administração com observância do devido processo legal e a garantia da ampla defesa.** (TJPB; ROF 0000168-48.2013.815.0391; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 09/06/2014; p. 22).

Colaciono, por oportuno, os seguintes enunciados do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

Súmula nº 20 - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

E,

Súmula nº 21 - Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Na hipótese em testilha, contudo, verifica-se não ter sido respeitada tal exigência, haja vista o promovido não ter demonstrado a efetiva instauração de procedimento administrativo prévio, não tendo oportunizado aos

impetrantes/apelados, antes do afastamento de seus cargos, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, entendo que agiu acertadamente a Juíza *a quo* ao reconhecer a ilegalidade do Decreto nº 001, de 02 de janeiro de 2013, do Município de Pilõezinhos, devendo ser mantida a decisão que determinou a reintegração dos promoventes aos cargos que ocupavam, bem como à regularização de seus vencimentos, sem prejuízo de posterior instauração do devido procedimento administrativo.

Em arremate, o art. 557 do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, consoante enunciado na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, também alcança o reexame obrigatório. Senão vejamos:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com espeque no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME OBRIGATÓRIO E À APELAÇÃO** para manter inalterada a sentença.

P.I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator